



MÚTUOPREV – Entidade de Previdência Complementar

Quadro Comparativo Alterações Propostas

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS MUTUOPREV

MUNICÍPIOS

CNPB nº 2024.0000-29
CNPJ Nº 55.433.887/0001-01

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	Mantido
Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios Mutuoprev Municípios, doravante denominado Plano, para os servidores do(s) Patrocinador(es), administrado pela Mutuoprev – Entidade de Previdência Complementar, doravante denominada Entidade.	Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios Mutuoprev Municípios, doravante denominado Plano Municípios , para os servidores do(s) Patrocinador(es), administrado pela Mutuoprev – Entidade de Previdência Complementar, doravante denominada Entidade.	Inclusão do nome do Plano para facilitar o entendimento.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES	CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES	Mantido
Art. 16 O Participante contribuirá para o Plano por meio de:	Art. 16 O Participante contribuirá para o Plano por meio de:	Mantido
I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota por ele fixada na data de inscrição no Plano, em percentual compreendido entre 3 (três) % e 10 (dez) % do Salário de Participação do Participante, com intervalos mínimos de 1 (um) %	I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota por ele fixada na data de inscrição no Plano, em percentual compreendido entre 3 (três) % e 10 (dez) % do Salário de Participação do Participante, com intervalos mínimos de 0,5 (meio) %	Flexibilização dos intervalos mínimos de forma a atender a cada prefeitura que venha firmar convênio de adesão ao plano.
CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS.		Mantido
<i>Seção II Benefício Proporcional Diferido</i>		Mantido
Art. 34. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, e tiver pelo menos 03 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.		Mantido
Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não	§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede	Alteração da numeração, para

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate	posterior opção pelos demais Institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento e legislações vigentes.	inclusão de novo parágrafo. Ajuste redacional para adequação ao disposto no Art.3º da Res. CNPC 50/2022.
	§ 2º No caso de posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados são aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.	Ajuste redacional para adequação ao disposto no § 1º do Art.3º da Res. CNPC 50/2022.
Art. 35. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Patrocinador para o Plano.	Art. 35. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Patrocinador para o Plano.	Mantido
§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do artigo 20.	§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do artigo 20 e a Contribuição de Risco, caso contratada, conforme prevista no artigo 16, inciso IV.	Ajuste redacional para adequação ao disposto no § 1º, Inciso III, do Art.5º da Res. CNPC 50/2022.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
Seção III Portabilidade	Seção III Portabilidade	Mantido
	<i>Transferência para outros planos</i>	Inclusão de subtítulo para facilitar o entendimento.
Art. 37. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Art. 37. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Mantido
Parágrafo Único. O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do último dia do mês imediatamente anterior à data da efetiva transferência.	§ 1º O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do último dia do mês imediatamente anterior à data da efetiva transferência.	Alteração da numeração, para inclusão de novo parágrafo.
	§ 2º A MUTUOPREV deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano de Benefícios Mutuoprev Municípios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante	Parágrafo incluído conforme disposto no parágrafo único do Art. 15 da Res. 50/2022.

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
	Transferência para este plano	Inclusão de subtítulo para facilitar o entendimento.
	Art.41 Os recursos recepcionados pelo Plano através do instituto da Portabilidade advindos de outros planos de benefícios, sejam de Participantes Ativos ou de Assistidos, serão creditados na subconta Portabilidade da Conta Participante ou da Conta Benefício, respectivamente.	Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto no § 2º do Art. 10 da Res. CNPC 50/2022.
	§ 1º Os recursos recepcionados pelo Plano, na forma do caput, creditados na Conta Portabilidade terão, até a data da elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico, das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador no plano de origem.	Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto no § 2º do Art. 10 da Res. CNPC 50/2022.
	§ 2º Os recursos recepcionados pelo Plano, na forma do caput, creditados na Conta Benefício, serão utilizados para melhoria do valor do benefício que estiver em pagamento	Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto no § 2º do Art. 10 da Res. CNPC 50/2022.
<i>Seção IV Resgate</i>	Mantido	Mantido
Art. 41. O Participante que perder o vínculo funcional com o	Art. 42. O Participante que perder o vínculo funcional com o	Ajuste na numeração

<i>Redação Vigente</i>	<i>Redação Proposta</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
Patrocinador, não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria e não optar pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade terá direito ao Resgate.	Patrocinador, não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria e não optar pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade terá direito ao Resgate.	
	Parágrafo Único. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda de vínculo empregatício do participante com o seu patrocinador, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência.	Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto no § 5º do Art. 17 da Res. CNPC 50/2022.
Art. 42. O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da cota do último dia do mês imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.	Art. 43. O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da cota do último dia do mês imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.	Ajuste na numeração.

Tempo de Vinculação {"ao Plano" ou "ao Patrocinador"}	% Aplicável sobre a Conta de Patrocinador	Mantido
Até 05 anos de vinculação	30 %	Mantido
De 05 anos a 10 anos de vinculação	40 %	Mantido
De 10 anos a 15 anos de vinculação	60 %	Mantido
De 15 anos a 20 anos de vinculação	80%	Mantido
Acima de 20 anos de vinculação	100 %	Mantido

Art. 43. O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.	Art. 44 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.	Ajuste na numeração.
§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes	§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes	Mantido

do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência, aos herdeiros legais.	do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência, aos herdeiros legais.	
§ 2º O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.	§ 2º O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.	Mantido
§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade deverá ser efetivada por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade deverá ser efetivada por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Mantido
	§ 4º Do valor do resgate integral poderá ser deduzida a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento e do plano de	Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto no inciso I,

	custeio, seja de responsabilidade do participante.	§ 1º do Art. 22 da Res. CNPC 50/2022.
	§ 5º Do valor do Resgate integral poderão ser descontados os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto no inciso II, § 1º do Art. 22 da Res. CNPC 50/2022.
<i>Seção V Das disposições comuns aos Institutos</i>	Seção V Das disposições comuns aos Institutos	Mantido
Art. 44. Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.	Art. 45. Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.	Ajuste na numeração
Art. 45. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que	Art. 46. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo	Ajuste na numeração

trata o artigo anterior, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.	anterior, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.	
Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas no Regulamento.	Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas no Regulamento.	Mantido
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Mantido
Art. 46. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.	Art. 47. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.	Ajuste na numeração
Art. 47. Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua	Art. 48. Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua	Ajuste na numeração

inscrição como vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.	inscrição como vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.	
Art. 48. Verificado erro no cálculo dos benefícios a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.	Art. 49. Verificado erro no cálculo dos benefícios a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.	Ajuste na numeração
Art. 49. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.	Art. 50. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.	Ajuste na numeração
Art. 50. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 51. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Ajuste na numeração
Art. 51. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do órgão estatutário da Entidade e da autoridade governamental competente.	Art. 52. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do órgão estatutário da Entidade e da autoridade governamental competente.	Ajuste na numeração

<p>Art. 52. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial e será utilizado pelo Patrocinador como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição de Risco, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.</p>	<p>Art. 53. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial e será utilizado pelo Patrocinador como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição de Risco, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.</p>	<p>Ajuste na numeração</p>
<p>Art. 53. Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p>	<p>Art. 54. Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p>	<p>Ajuste na numeração</p>
	<p>Art. 55 O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador e não tenha requerido nenhum benefício e não tenha optado por nenhum</p>	<p>Ajuste na numeração. Inclusão de parágrafo para</p>

	dos institutos previstos neste Regulamento nos prazos estabelecidos, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido.	atendimento ao disposto no Art. 28 da Res. CNPC 50/2022.
Art. 54. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Art. 56. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Ajuste na numeração